

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE BREU
BRANCO
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
CGC 34.626.432/0001-24
Avenida 1º de Maio S/N – Bela Vista
CEP 68488-000 – BREU BRANCO - PARÁ

PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO EM 1993:

EGON KOLLING – Presidente (PMDB)
ROCHAEL ONOFRE MEIRA – Relator (PST)
GELMIREZ LÁZARO DA FONSECA – Secretário Geral (PMDB)
SINÉSIO RODRIGUES DE ALMEIDA – Constituinte (PMDB)
ZILDO APARECIDO GOMES DO REAL – Constituinte (PDS)
ADEMIR SEBASTIÃO DA SILVA - Constituinte (PDS)
RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO – Constituinte (PFL)
ANTONIO ALVES DE LIMA – Constituinte (PDS)
ANANERI SILVA DOS SANTOS – Constituinte (PDS)

PODER CONSTITUINTE REVISOR EM 2001:

ROCHAEL ONOFRE MEIRA - Presidente da Câmara (PSDB)
MARIO PEREIRA CAVALCANTE FILHO - 1º Secretário-(PSDB)
RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO - 2º Secretário-(PDT)
GELMIREZ LÁZARO DA FONSECA - Presidente da Comissão Revisora (PSDB)
VICENTE FEITOSA DE SAMPAIO – Relator da Comissão Revisora (PSC)
ADIMILSON LUIS MEZZOMO - Secretário da Comissão Revisora (PTB)
ADEMIR SEBASTIÃO DA SILVA – Constituinte Revisor (PPB)
IVO RUZZA VALMINI – Constituinte Revisor (PDT)
JOÃO DE AGUIAR BEZERRA – Constituinte Revisor (PTB)
RAIMUNDA PRAZERES DA SILVA – Constituinte Revisora (PSDB)
ZILDO APARECIDO GOMES DO REAL – Constituinte Revisor (PSDB)

PODER CONSTITUINTE REVISOR EM 2009:

ROCHAEL ONOFRE MEIRA – Presidente da Câmara (PSDC)
FRANCISCO GARCÊS DA COSTA – 1º Secretário e Relator da Comissão Revisora (PRB)
MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA NASCIMENTO – 2ª Secretária e Constituinte Revisora (PSC)
JORGE PIVA SIMONI – Presidente da Comissão Revisora (PDT)
JOSÉ DE JESUS TAGRA AGUIAR FILHO – Secretário da Comissão Revisora (PR)
FRANCISCO DE SÁ BEZERRA – Constituinte Revisor (PR)
OTALMIR MERCÊS PEREIRA – Constituinte Revisor – (PT do B)
RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO – Constituinte Revisor (PMDB)
ROSANI APARECIDA LOUREIRO – Constituinte Revisora (PMDB)

SUMÁRIO

Preâmbulo	04
Título I – Dos Princípios Fundamentais (Arts. 1º a 3º)	04
Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais	
Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (arts. 4º e 5º)	05
Capítulo II – Dos Símbolos Municipais (arts. 6º e 7º)	05
Título III – Da Organização do Município.	
Capítulo III - Disposições Preliminares (arts. 6º a 15)	06
Capítulo IV - Da Competência do Município	07
Seção I - Da Competência Privada (art. 16)	07
Seção II - Da Competência Comum (art 17)	09
Capítulo V - Da Organização Político Administrativa	10
Seção I - Da Administração Pública (arts. 18 e 19)	10
Seção II - Dos Servidores Públicos Cíveis (arts. 20 a 26)	12
Capítulo VI - Dos Bens Municipais (arts. 27 a 37)	15
Capítulo VII - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 38 a 42)	16
Título IV - Da Organização dos Poderes	
Capítulo I - Do Poder Legislativo	17
Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 43 a 54)	17
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 55 a 59)	19
Seção III - Dos Vereadores (arts. 60 a 68)	21
Seção IV - Da Eleição da Mesa Executiva (art. 69)	23
Seção V - Das Atribuições da Mesa Executiva (art. 70)	24
Seção VI - Do Presidente da Câmara (arts. 71 e 72)	24
Seção VII - Do Secretário da Câmara (art. 73)	25
Seção VIII - Da Seção Legislativa (arts. 74 a 80)	25
Seção IX - Das Comissões (arts. 81 a 86)	26
Seção X - Do Processo Legislativo	27
Subseção I -Disposições Gerais (art. 87)	27
Subseção II - Da Emenda da Lei Orgânica (art. 88)	28
Subseção III - Das Leis (art. 89 a 96)	28
Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e Resoluções (art. 97)	30
Subseção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 98 a 106)	30
Capítulo II - Do Poder Executivo	32
Seção I - Do Prefeito e do Vice – Prefeito (arts. 107 a 113)	32
Seção II - Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 114 a 116)	34
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 117 a 120)	36
Seção IV - Do Conselho do Município (arts. 121 e 122)	38
Seção V - Da Guarda Municipal (art. 123)	38
Seção VI - Dos Secretários do Município (arts. 124 e 125)	38
Seção VII - Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts 126 a 131)	39
Seção VIII-Das Infrações Político Administrativas e Éticos Parlamentares(arts.132 e 133)	40
Título V - Da Tributação e do Orçamento	
Capítulo I - Da Tributação	41

Seção I - Dos Tributos do Município (arts. 134 a 136)	41
Seção II - Dos Preços Públicos (arts. 137 e 138)	42
Capítulo II - Das Finanças Públicas	42
Seção I - Normas Gerais (art. 139)	42
Seção II - Da Receita e da Despesa (arts. 140 a 143)	43
Seção III - Da Prestação e Tomada de Contas (art 144)	43
Seção IV - Dos Orçamentos (arts. 145 a 153)	44
Título VI - Da Ordem Econômica	
Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 154 a 158)	46
Capítulo II - Da Política Urbana (arts. 159 a 163)	47
Capítulo III - Da Política Rural (arts. 164 a 176)	48
Capítulo IV - Da Defesa do Consumidor (arts. 177 a 180)	50
Capítulo V - Da Política Mineraria, Hídrica e Vegetal (art 181)	51
Título VII - Do Turismo(art 182)	52
Título VIII - Da Ordem Social	
Capítulo I - Da Saúde (arts. 183 a 191)	53
Capítulo II - Do Saneamento (arts. 192 a 199)	54
Capítulo III - Do Meio Ambiente (arts. 200 a 206)	55
Capítulo IV - Da Previdência e Assistência Social (arts. 207 a 213)	58
Capítulo V - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente (arts. 214 a 216)	60
Capítulo VI - Da Educação (arts. 217 a 232)	61
Capítulo VII - Da Cultura (arts. 233 a 236)	66
Capítulo VIII - Do Esporte e do Lazer (arts. 237 a 244)	66
Capítulo IX - Da Mulher (arts. 245 a 249)	67
Título IX - Das Disposições Gerais (arts. 250 a 263)	68

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Breu Branco, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, com o objetivo de promover o respeito aos direitos do homem, a liberdade e visando, ainda, à adoção de medidas progressivas de caráter municipal, para assegurar o seu reconhecimento e a sua observância, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica Municipal de Breu Branco.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Breu Branco, pessoa jurídica de direito público e interno, integra a organização político-administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município de Breu Branco atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de cumprir os seguintes objetivos fundamentais:

- I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** - garantir o desenvolvimento municipal;
- III** - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V** - dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir, em relação uns aos outros, com espírito de fraternidade.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de questionar com o Município, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando aqui o disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade o servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§ 4º - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por Secretário da Prefeitura.

Art. 5º - O Município usará de todos os meios e recursos para tornar imediatos e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, abrigados no título II, da Constituição Federal.

§ 1º - Será punido, na forma da Lei, o agente público, independentemente da função que exerça que violar os direitos constitucionais.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício do direito constitucional e desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Art. 6º - São símbolos do município de Breu Branco: a bandeira, o Hino, o Escudo, o Brasão ou Emblema e o Selo.

Parágrafo Único – O dia treze de dezembro é feriado municipal por ser a data magna comemorativa do aniversário de emancipação política.

Art. 7º - O uso dos símbolos municipais é privativo do município, não podendo ser cedido ou permitido a particular para emblema de comércio ou marca de fábrica de produtos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - O município reger-se-á por esta Lei Orgânica, respeitando os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 9º - Todos têm direito a participar, pelos meios legais, das decisões do município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições exercendo a soberania através de:

- I** - plebiscito;
- II** - referendo;
- III** - iniciativa popular no Processo Legislativo;
- IV** - participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento de suas instituições;
- V** - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 10º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 11 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de vila.

Art. 12 - O Município tem direito à participação, no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 13 - O Município manterá residência oficial apenas para o titular do Poder Executivo e para estudantes, cujos limites e regulamentos serão definidos em lei.

Art. 14 - Os limites do Território do Município só poderão ser alterados por Lei Complementar Estadual, consultada previamente através de plebiscito, a população interessada.

Art. 15 - Através do plebiscito, o eleitorado se manifestará especialmente, sobre o fato, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emendas à Lei Orgânica e de Lei, no todo ou em parte. Podendo requerer plebiscito ou referendo:

- I** - cinco por cento do eleitorado municipal;
- II** - prefeito municipal;
- III** - um terço, pelo menos, dos vereadores.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - legislar sobre assunto de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III** - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI** - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII** - instituir e arrecadar tributos, na forma da lei, bem como aplicar suas rendas;
- VIII** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX** - dispor sobre a organização administrativa e execução dos serviços locais;
- X** - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI** - estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII** - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII** - planejar o uso e a ocupação do solo, em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV** - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, proibindo o que não obedecer às normas previstas, exigir, na forma da lei, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que, sob as penas da lei, promova seu adequado aproveitamento (Constituição da República art.182 e 183);
- XV** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço e quaisquer outros;
- XVI** - cassar a licença ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, mesmo os concedidos;
- XVIII** - adquirir bens, inclusive com desapropriação;
- XIX** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, bem como, afixar, em local visível, a respectiva sinalização;

XXII - conceder, permitir ou autorizar serviço de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, e de trânsito e tráfego, em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, incineração “in loco” do lixo hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos horários sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência, nas emergências médicas hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização e executá-los mediante o exercício de seu poder de política administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e condições dos gêneros alimentícios, mediante convênio, se forem o caso;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro ou vacinação e captura de animais;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover entre outros os serviços de:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transporte coletivo de passageiros, estritamente municipal;

d) iluminação pública;

e) conservação de área, na periferia urbana, para construção de projetos municipais.

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observados os prazos.

§ 1º - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagens de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales.

§ 2º - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionado à apresentação do certificado de matrícula no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS/PA e Anotação da Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará CREA/PA E AMAPÁ.

XXXIX - fiscalizar, corrigir, estabelecer e manter limites intermunicipais;

XL - instituir subprefeitura, sob os requisitos constantes da Lei Municipal.

XLI - preservar a moralidade administrativa;

XLII - assegurar o exercício pelo cidadão e comunidade, dos mecanismos de controle de legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos municipais;

XLIII - gerir, com eficácia, interesses locais, notadamente os de sua competência privativa, de modo a promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade do Distrito Sede e dos demais distritos;

XLIV - assegurar, de modo especial, assistência aos segmentos mais carentes da sociedade local, em termos de saúde ensino, alimentação, habilitação e transporte;

XLV - instituir e manter mecanismos de desconcentração administrativos, de modo a assegurar a integração das ações do Poder Público e sua presença em todo o território municipal;

XLVI - definir e implantar política de desenvolvimento das funções da cidade.

XLVII - editar e executar sua própria lei orgânica;

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 - É competência comum do Município, juntamente com a união e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - proteger e preservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, determinando a criação da casa da memória de Breu Branco, para depósito e guarda permanente de tudo que se referir ao seu passado histórico;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, especialmente a de seus rios;

VI - promover programas de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, especialmente, na zona rural, para evitar o êxodo;

VII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, estimulando culturas permanentes e temporárias, para o pequeno e médio produtor rural, com a ajuda técnica e financeira do Município, nos limites de seus recursos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal, também auxiliando e prestigiando as empresas, para que promovam o beneficiamento dos minérios encontrados, preferencialmente na sede dos distritos da descoberta, desde que garantida a preservação do meio ambiente;

X - preservar as florestas, a fauna e a flora, nos limites de suas competências;

XI - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

XII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único - Nas atribuições de competência comum, o Município buscará a assistência técnica e financeira da União, do Estado e de entidades de sua administração indireta para organizar e manter, coparticipativamente, serviços e programas que visem o desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 18 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, bem como, ao abaixo delineado:

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão, em lei específica;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV - os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, incisos XI, XII; 150, 153, III; e 153 parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados o disposto no art. 25 da presente Lei e preceitos específicos contidos em dispositivo Federal e, dentre outros, os seguintes:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVII - a proibição de acumular estender-se-á a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e a alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 19 - Ao servidor público municipal, com exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições;

I - em exercício de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada à norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 20 - O Município instituirá Regime Jurídico Único e Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da administração pública direta ou indireta, autarquias e fundações, mediante lei.

Art. 21 - É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação dos servidores.

Art. 22 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, igualdade perante a Lei, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 23 - Aplicam-se aos servidores públicos do Município, no tocante à estabilidade, os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

I – Inclusive aos Agentes Comunitários de Saúde, não ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração direta ou indireta, que em 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, a qualquer título, se encontravam no desempenho das atividades, fica assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido submetidos a anterior processo de seleção pública, efetuado diretamente, ou por terceiros sob supervisão da Administração Municipal, onde tenham sido observados os princípios constitucionais pertinentes.

§ 1º - A efetividade dos Agentes Comunitários de Saúde será adquirida no ato da posse na função, e, a estabilidade, após três anos ininterruptos de prestação dos serviços.

§ 2º - Serão considerados estáveis os Agentes Comunitários de Saúde que na data da promulgação desta emenda contarem com três anos de efetiva prestação de serviços, e que tenham sido aprovados em processo seletivo específico.

(redação dada pela emenda aditiva nº 001/2012 de 09/04/2012).

Art. 24 - É vedado ao servidor, ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 25 - São assegurados aos servidores públicos municipais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I - vencimento nunca inferior ao salário mínimo;

II - irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior, no mínimo, em vinte por cento da do diurno;

V - salário-família para seus dependentes;

VI - duração do Trabalho normal ou superior a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou outro dia da semana;

VIII - licença paternidade de cinco dias;

IX - gozo de férias remuneradas acrescidas de um terço;

X - é assegurado às servidoras públicas da Administração direta, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais e de Economia Mista, a licença maternidade por cento e oitenta dias e lactário, em local apropriado, para amamentar a criança até os seis meses, permitindo à servidora, a cada três horas de trabalho, um intervalo de trinta minutos para amamentação.

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres, ou perigosas, na forma da lei;

XIII - gratificação adicional por escolaridade, de acordo com grau respectivo, nos termos da lei;

XIV - após completar três anos de efetivação, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirem estabilidade no órgão de origem e poderão ser colocados à disposição de outros setores da União, do Estado e de outros Municípios;

XV - participação da direção executiva de empresa pública e sociedade de economia mista e da fundação sob controle do Poder Público Municipal, com um terço de sua composição, sendo eleitos por votação direta e secreta, atendidas às exigências legais para o preenchimento dos cargos;

XVI - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento, até seis anos de idade, em creches e pré-escolar;

XVII - o vale transporte na forma da Lei, sem qualquer reembolso por parte do funcionário;

XVIII - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, da administração indireta, autárquica e fundacional, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. A isonomia implica paridade de vencimentos e vantagens pecuniárias entre os titulares dos poderes Executivo e Legislativo;

XIX - a remuneração do serviço extraordinário será acrescida de, no mínimo, cinquenta por cento da hora normal;

XX - prestação de concurso público sem limites de idade, ressalvado o limite constitucional para aposentadoria compulsória aos setenta anos;

XXI - licença por motivo de doença de pessoa, com quem viva em união estável e de parentes até o segundo grau, quando verificada em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal;

XXII - ao homem ou à mulher e seus dependentes, o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro (a), nos termos da Lei Federal Municipal;

XXIII - especial proteção à servidora gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro;

XXIV - a cada três horas de trabalho, é assegurado à servidora pública, trinta minutos de intervalo no trabalho, para amamentação do lactário, até a idade de seis meses, em local apropriado e de qualidade e/ou em sua residência;

XXV - os cargos de direção, de assessoramento superior da administração indireta, exceto do titular de órgão, são privativos dos mesmos, respeitados os critérios de méritos e aptidões na forma da Lei;

Art. 26 - Nos casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, serão respeitados, dentre outros, os seguintes princípios:

I - as contratações serão preferencialmente realizadas, objetivando aproveitamento de excedentes de concurso público, realizado para provimento de todos os cargos pertinentes à atividade;

II - são vedadas contratações, por necessidades temporárias, existindo cargos vagos correspondentes;

III - é vedada a contratação de funcionário, por necessidade temporária, sem função previamente criada através de ato do Poder Executivo Municipal com aprovação legislativa.

IV - o servidor público municipal que comprovar ser responsável por pessoa portadora de necessidades especiais, que requeira cuidados imprescindíveis, terá direito à redução de até cinquenta por cento da carga horária.

V - é garantido ao servidor público municipal o direito de cursar nível superior, em outra localidade, em área de estudos não ofertada no Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

VI - ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

a) - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

b) - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

d) - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será regulamentado por lei específica.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 27 - São bens do Município de Breu Branco todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam ou venham a lhe pertencer.

Art. 28 - Os bens municipais serão administrados pelo Prefeito, respeitada a competência da Câmara, quantos aqueles que estejam à disposição desta.

Art. 29 - O Município, preferencialmente, à venda ou doação de bens móveis e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou, verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 30 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que foi estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade da secretaria a que forem distribuídos.

Art. 31 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Art. 32 - É vedada a alienação, seja por doação venda ou concessão de uso, de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços para a venda de revistas e jornais ou as ressalvas constantes da legislação específica.

Art. 33 - A utilização de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato, salvo a constante do Parágrafo Único do art. 1º, desta lei.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será a título precário, por ato unilateral do Prefeito, mediante Decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 34 - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 35 - As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamento, serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 36 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.

Art. 37 - O Órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade. A abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 38 - Nenhum empreendimento de obras e serviços municipais poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, constem:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os recursos para o atendimento, das respectivas despesas;

III - os prazos para seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 39 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do menor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências, para a concessão de serviço público, deverão ser precedidas de publicidade, mediante edital ou comunicado resumido, na forma da lei.

Art. 40 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 41 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 42 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com: o Estado, a União e entidades da administração indireta ou entidades particulares, bem como mediante consórcio com outros Municípios.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 43 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

~~**Art. 44** - O número de Vereadores com assento na Câmara Municipal de Breu Branco será fixado pela própria Câmara Municipal, até seis meses do término do mandato de seus integrantes, numa legislatura, para ter vigência na outra, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.~~

Art. 44. O número de vereadores com assento na Câmara Municipal de Breu Branco será 13 Vereadores observada a Constituição Federal no seu art. 29,IV, “d”.
(redação dada pela emenda modificativa nº 001/2011 de 03/10/2011).

Art. 45 - O Decreto Legislativo, que fixa o número de Vereadores, será fundamentado em Certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - em que se informe o número de habitantes do Município.

Art. 46 - A Mesa Executiva da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo, que fixar o número de Vereadores do Município de Breu Branco.

Art. 47 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, entre 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e entre 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

I - As reuniões ordinárias acontecerão uma vez por semana, em dia e horário, estabelecidos no Regimento Interno;

II - A Convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos vereadores em casos de urgência, ou interesse público relevante.

§ **Único** - Nas reuniões extraordinárias, a Câmara somente deliberará acerca de matéria para a qual foi convocada.

Art. 48 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário estabelecidas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - A sessão Legislativa não será concluída, ao final de cada ano, sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 50 - As reuniões da Câmara Municipal serão públicas e realizadas no recinto a elas destinado, salvo decisão em contrário de dois terços dos membros da casa.

Art. 51 - As reuniões da Câmara Municipal de Breu Branco somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da casa.

Art. 52 - Considerar-se-á presente à reunião vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos, debates e votações do plenário.

Art. 53 - A instalação da legislatura dar-se-á sob a presidência do Vereador mais idoso que escolherá dois outros Vereadores para 1º (primeiro) e 2º (segundo) Secretários, seguindo-se a tomada em conjunto, de compromisso legal dos Vereadores e declarando-se, então, instalada a respectiva legislatura.

Art. 54 - Os casos de impossibilidade de Vereador tomar posse serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 55 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 56 57 e 58 desta lei, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) às matérias constantes do art. 17;
- b) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- c) à criação de distritos industriais;
- d) ao fomento de produção agropecuário e à organização de estabelecimento alimentar;
- e) às políticas públicas do Município de Breu Branco;

II - Orçamento anual e plurianual, abertura de operações de créditos, dívida pública e meios de solvê-la, concessões de anistias e isenções fiscais, impostos de competência do Município, taxas de contribuição, arrecadação e distribuição de rendas;

III - Planos e programas Municipais;

IV - Plano Diretor integrado ao desenvolvimento do Município, especialmente planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo municipal;

V - Organização de território Municipal, especialmente em distritos e delimitações do perímetro urbano;

VI - Programas de auxílio ou subvenção a terceiros em caráter especial;

VII - Autorizar ou aprovar convênios, acordos, operações ou contratos, que resultem para o Município, em quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária, bem como autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Município;

VIII - Bens e serviços do Município, objeto de concessão, permissão ou autorização de uso e alienação de bens móveis e imóveis.

IX - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos, inclusive dos servidores das autarquias e fundações públicas, observando os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

X - Aprovar a política de transporte coletivo urbano e rural, inclusive horários e valores de tarifas;

XI - Criação e supressão de distritos, observada a legislação pertinente;

XII - Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações públicas;

XIII - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;

XV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Art. 56 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - Eleger por votação aberta e nominal a Mesa Executiva, constituir as comissões permanentes e destituí-las, observando, o Regimento Interno;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, criar ou extinguir cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos, exercendo sua autonomia administrativa, judicial e extrajudicialmente;

IV - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento de saúde ou de interesses particulares, bem como, para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou para o exterior por qualquer tempo, ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da declaração legislativa;

V - Conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - Fixar o subsídio dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito à legislatura subsequente;

VII - Julgar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM - as contas do Prefeito e da Comissão Executiva da Câmara, ao final do mandato;

VIII - Zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

IX - Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo Municipal, declarado inconstitucional por decisão definitiva;

X - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XI - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIII - Convocar o Prefeito, Secretários Municipais e assemelhados, se for o caso, bem como, os titulares de autarquias, de fundações ou de empresas públicas e sociedade de economia mista para prestar informações sobre matérias de sua competência. No concernente ao Prefeito, poderá o mesmo fazê-lo pessoalmente ou através de pessoa por ele indicada.

XIV - Criar Comissões especiais e parlamentar de Inquérito;

XV - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em Lei;

XVI - Conceder honorários;

XVII - Deliberar sobre assunto de sua economia interna;

XVIII - Decidir sobre os atos de tombamento de bens imóveis, considerados por seu valor artístico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural;

Art. 57 - Compete à Câmara a designação dos nomes do Município;

§ 1º - Só haverá alteração dos atuais nomes do Município, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e/ou com referendo popular;

§ 2º - É proibida a utilização de nomes de pessoas vivas, para este fim.

§ 3º - O nome das regiões administrativas e dos distritos será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal;

§ 4º - É vedada a repetição de nomes já existentes no Município;

Art. 58 - Compete ainda à Câmara Municipal:

I - Fiscalizar e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

II - Elaborar e executar seu orçamento, processando e pagando suas despesas;

III - Mudar temporariamente de sede;

IV - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

V - Representar ao Ministério Público, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus Membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores pela prática de crimes contra a administração pública que tiver conhecimento;

VI - Autorizar a instalação do Governo Municipal fora da sede, mas dentro do território do Município;

VII - Solicitar a intervenção do Estado no Município nos casos previstos em Lei;

VIII - elaborar política de transporte coletivo e aprovar plano viário para o Município, atendendo as necessidades da população estabelecendo às regras de concessão e regulamentação dos serviços de transporte coletivo urbano, observada a legislação vigente.

Art. 59 - O Poder Executivo tem o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado, para remeter à Câmara Municipal, informações solicitadas ou documentos requisitados, sob pena de pedir-se a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 60 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Estado e do Município;

Art. 61 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

Art. 62 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos em Lei, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas;

Art. 63 - Os Vereadores não poderão, desde a expedição do Diploma;

I - Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme.

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “AD NUTUM”, nas entidades constantes do inciso anterior;

Art. 64 - Os Vereadores não poderão desde a posse:

I - Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nelas exercerem função remunerada;

II - Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis, sem quaisquer formalidades, nas entidades referidas no inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

III - Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I do art. 64 da presente lei;

IV - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 65 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nos artigos anteriores;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos, os direitos políticos;

V - quando o declarar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

§ 1º - extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;

§ 2º - nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

Art. 66 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 67 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - Para tratar de interesse particular, desde que a licença não seja superior a noventa dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança;

§ 4º - O afastamento temporário para desempenho de demissões de interesse do Município, não será considerado licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida;

Art. 68 - Quando um vereador assumir cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara;

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo estabelecido no Regimento Interno da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE - dentro de 48 (quarenta e oito) horas;

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DA ELEIÇÃO DA MESA EXECUTIVA

Art. 69 - Imediatamente após ser proferido o juramento, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados;

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, sendo assegurado o direito de recondução por meio de uma nova eleição;

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição, para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro;

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Executiva e, subsidiariamente, sobre a sua eleição;

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído;

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA EXECUTIVA

Art. 70 - Compete á Mesa da Câmara Municipal de Breu Branco, além das atribuições que lhe der o Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º (primeiro) de março, sua prestação de contas referente ao exercício anterior;

II - propor ao Plenário, Projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e fixem os respectivos vencimentos;

III - Declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, em todos os casos, assegurada ampla defesa;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do Plenário, a proposta de orçamento para ser incluída no orçamento geral do Município, para o exercício subsequente;

V - proceder à execução orçamentária da Câmara Municipal;

VI - praticar atos inerentes ao poder de polícia durante os trabalhos legislativos;

VII - promulgar a Lei Orgânica, o Regimento Interno e suas Emendas;

VIII - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário.

SEÇÃO VI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 71 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I** - Representar a Câmara Municipal, em juízo e fora dele;
- II** - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III** - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita, e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V** - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI** - Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII** - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas efetuadas no mês anterior;
- VIII** - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX** - Exercer em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X** - Designar comissões especiais nos termos Regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI** - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas, para as defesas de direito e esclarecimento de situações;
- XII** - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII** - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 72 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I** - Na eleição da Mesa executiva;
- II** - Para formação de quorum de 2/3 (dois terços), ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III** - Quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO VII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA

Art.73 - Ao Secretário da Câmara compete, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, as seguintes:

- I** - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo;

Parágrafo Único - O não comparecimento do disposto neste artigo, resultará em perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO VIII

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 74 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente em cada sessão legislativa ordinariamente, em sua sede, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de 1º de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação, com o número de sessões semanais, horários e dias definidos em regimento interno.

Art. 75 - A Câmara se reunirá ainda em sessões extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 76 - As sessões da Câmara serão públicas exceto em casos previstos no regimento interno e terão a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

Art. 77 - Somente será realizada uma sessão ordinária por semana e tantas sessões extraordinárias, quantas forem necessárias, para discussão e votação da matéria em pauta.

Art. 78 - O plenário da Câmara é soberano a todos os atos da Mesa da Câmara e de sua presidência, bem como das comissões.

Parágrafo Único - O plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria dos seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à presidência ou Comissão, para sobre ele deliberar.

Art. 79 - A convocação extraordinária da Câmara entre as datas definidas no art. 75, da presente lei, será feita pelo Presidente e, no período de recesso, pelo Presidente, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 80 - Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 81 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - Às comissões, considerando a matéria de sua competência, cabem:

I - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários do Município ou dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IV - receber petições, reclamações ou denúncias idôneas de irregularidades decorrentes de ações ou omissões de agente público;

Art. 82 - As comissões parlamentares de inquérito terão amplos poderes de investigação, próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara Municipal, e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, com aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por razão certa, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 83 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, tem poderes para:

I - realizar vistorias, diligências, inquirições, verificações ou levantamentos, inclusive contábeis, financeiros ou administrativos, nos órgãos da administração direta ou indireta, onde terão livre acesso e permanência, podendo requisitar a exibição de documentos ou coisas e a prestação de esclarecimentos que entenderem necessários, fixando prazo para o atendimento;

II - convocar dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta, ou servidores públicos para prestarem informações que julguem necessárias;

III - deslocarem-se aos lugares onde fizer mister à sua presença ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo Único - A Comissão solicitará à presidência da Câmara Municipal, medidas judiciais adequadas ao cumprimento de suas deliberações e obtenção de provas, quando estas lhes forem sonegadas ou quando obstruídos ou embaraçados seus atos.

Art. 84 - Usando das atribuições que lhes forem conferidas, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu presidente, poderão:

I - determinar as diligências que resultarem necessárias;

II - requerer a convocação de qualquer servidor da administração direta ou indireta do Município;

III - tomar o depoimento de quaisquer agentes públicos ou cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - ordenar a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta;

Art. 85 - Em razão do não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo fixado, poderá o presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as ordens manifestamente legais.

Art. 86 - As testemunhas intimadas, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, comparecerão, quando citadas, ante o juiz criminal da localidade onde tem domicílio, consoante prescrito na Legislação Penal.

SEÇÃO X

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções;

Parágrafo único - Lei Complementar disporá a elaboração, redação alteração e consideração das Leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 88 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiverem em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso previsto no inciso III, deste artigo, a subscrição à proposta de emenda deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - Não será objeto de deliberação, a proposta de emenda tendente a abolir, no que couber, o disposto na legislação federal e as formas de exercício da democracia direta.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 89 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na Legislação.

§ 1º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 2º - Os Projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 90 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvada, a competência do Legislativo Municipal;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e planos de cargos;

III - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações;

IV - o Plano Plurianual, as diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

V - matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas;

Art. 91 - Não será admitido o aumento das despesas previstas;

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto na Legislação Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

Art. 92 - Aprovado o projeto de lei, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário à Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de oito dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de oito dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação com ou sem provas, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para a promulgação, ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá, caberá ao 1º (primeira) ou ao 2º (segundo) Secretário fazê-lo, alternativa e sucessivamente.

§ 8º - Se a Câmara estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no parágrafo 4º deste artigo, começará a correr do dia do reinício das reuniões, exceto em caso de urgência na deliberação, que motivará convocação extraordinária da Câmara, de conformidade com o disposto no art. 80º, da presente lei.

Art. 93 - Respeitada a ordem da respectiva promulgação, o Prefeito mandará publicar imediatamente a lei.

Art. 94 - Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Câmara, mandará incluí-lo na ordem do dia, para discussão e votação, com ou sem parecer, não havendo decurso de prazo sob nenhuma hipótese.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei somente poderá ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pela maioria simples do plenário.

Art. 95 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores ou iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos da iniciativa do Prefeito, que são sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 96 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre:

I - direitos e deveres individuais e soberania popular.

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos e plano diretor.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal e especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 97 - O decreto legislativo, é o meio pelo qual a Câmara Municipal, se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva, regulando, através de resoluções, matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

Parágrafo único - Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pela Comissão Executiva.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 98 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de: legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções recursos e receitas serão exercidas pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - A Câmara exercerá controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

Art. 99 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública, que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos qual o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 100 - A Câmara Municipal, diretamente ou por qualquer de suas comissões permanentes ou de inquérito, poderá requerer, ao Tribunal de Contas dos Municípios, a realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como solicitar informações sobre o resultado de inspeções, fiscalizações e auditorias realizadas.

Art. 101 - Cabe a Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, após a comunicação ao Tribunal de Contas dos Municípios, sustar a execução de contrato por ele impugnado, devendo, de imediato, solicitar ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Expirado o prazo previsto neste artigo, cabe ao Tribunal de Contas dos Municípios decidir a respeito.

Art. 102 - A comissão específica do Poder Legislativo Municipal, poderá, pela maioria de seus membros, solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários sobre indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídio não aprovados.

§ 1º - Se não prestados ou insuficientes forem os esclarecimentos solicitados, a comissão, a que se refere o CAPUT deste artigo, solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios parecer conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - De posse do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, concluído pela irregularidade da despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar irreparável ou grave lesão ao erário, proporá à Câmara Municipal a sustação da despesa, bem como a aplicação da penalidade prevista em lei para os responsáveis, assegurada ampla defesa.

Art. 103 - O parecer, emitido pelo Tribunal de Contas do Município sobre as contas que o Prefeito Municipal deverá prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 104 - As contas do Município ficarão, após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

Art. 105 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno coma finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como o controle dos direitos das obrigações e dos haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tiver conhecimento.

Art. 106 - Para efeito de controle externo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara, até 30 (trinta) dias do mês subsequente, os balancetes mensais, e, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, a prestação de contas anual.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 107 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito e auxiliares diretos.

Art. 108 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em reunião da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 109 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - É obrigatória a transmissão do cargo, ao seu substituto legal, caso a ausência ou o impedimento do Prefeito Municipal, seja por tempo superior a vinte e quatro horas, com lavratura do respectivo termo de passagem, através de portaria, que será arquivada na Secretaria de Gabinete, após a ciência do substituto.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 110 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 111 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

II - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no primeiro biênio do mandato, a justiça eleitoral deverá ser comunicada para fazer eleições diretas até sessenta dias depois de aberta a última vaga para escolha popular dos substitutos.

III - Ocorrendo vacância no último biênio do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, de forma indireta, em até quinze dias após aberta a última vaga, na forma da lei.

Parágrafo único - Em caso de impedimento das pessoas citadas no parágrafo quarto deste artigo, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto. E, em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 112 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso;

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do disposto na Constituição Federal.

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito expressa em moeda corrente do país, será fixada pela Câmara em sessão legislativa, para vigorar na legislatura subsequente, vedada qualquer vinculação.

§ 4º - A título de remuneração pelo exercício do cargo, o Prefeito perceberá subsídio e verba de representação, com exclusão de qualquer outra parcela.

§ 5º - O Prefeito será ressarcido, com base em critérios estabelecidos em lei, das despesas de transporte, alimentação e estadia, nos deslocamentos ou viagens a serviço do Município.

§ 6º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá, no máximo, a 75% (setenta e cinco por cento), da atribuída ao Prefeito, nos termos do Parágrafo 2º (segundo) deste artigo.

Art. 113 - Na ocasião de posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, cujo resumo constará das respectivas atas, em livros próprios;

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 114 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às leis, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 115 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I** - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei;
- II** - representar o Município, em juízo ou fora dele;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - permitir e autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, observando o disposto no Capítulo IV, Título III desta Lei.
- VIII** - permitir e autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** - enviar à Câmara os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anual e plurianual do Município e das suas autarquias e fundações públicas;
- XI** - encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;
- XII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disciplinas orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** - enviar a Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos, financeiros para ocorrer às suas despesas, à razão, por mês, de um duodécimo do total das dotações de seu orçamento anual compreendido os créditos suplementares e especiais;
- XVIII** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX** - resolver, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX** - oficializar, observar as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** - convocar extraordinariamente à Câmara;
- XXII** - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII** - apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos ao Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - promover o ensino;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXII - adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 116 - O Prefeito poderá eleger, por decreto, a seus auxiliares diretos, as atribuições previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 115º desta lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

Art. 117 - São crimes de responsabilidade, apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito previstos em lei especial e os que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - a existência do Município;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, Judiciário, e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei Orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 118 - O processo de Cassação do Mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, pela Câmara, por infrações definidas nesta Lei Orgânica, se fará com a observância do seguinte:

I - a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, por escrito e assinada, com a exposição dos fatos e a indicação de provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará

a presidência ao substituto legal para os atos do processo. Será convocado o Suplente de Vereador impedido de votar, que terá direito a voto, mas não poderá fazer parte da Comissão Processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria simples dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, obedecendo a representação partidária;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Câmara iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e de documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado (duas) vezes, no órgão oficial, em caso de inexistência de órgão oficial de comunicação, poderá ser através de outro meio de comunicação de maior circulação e alcance popular, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo, a Comissão Processante emitirá parecer, dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento, o Presidente designará desde logo, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador devidamente habilitado, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do Processo ao denunciado, para razões, no prazo de cinco dias e, após a Comissão Processante emitirá parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir, os Vereadores que desejarem poderão se manifestar verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa verbal;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á, tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo, e denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações específicas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara declarará imediatamente, o resultado, e fará lavrar ata que consigne a votação nominal, sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o decreto legislativo competente de cassação do mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito. Se o resultado da votação for absolvitório, o Presidente determinará o arquivamento do Processo. E, qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de responder por crime de responsabilidade o causador do atraso.

Art. 119 - As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, definidas em lei especial e nesta Lei Orgânica, serão processadas e julgadas pela Câmara Municipal, sancionadas com a perda do mandato.

Parágrafo Único - Após a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas e crime de responsabilidade, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 120 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nas infrações político-administrativas e crime de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória nos crimes de responsabilidade e infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, a comunicação ao Prefeito será feita pela Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 121 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e minoria na Câmara Municipal;

IV - o procurador geral do Município;

V - quatro cidadãos brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois indicados pela Câmara Municipal, todos com mandatos de 02 (dois) anos vedada a recondução;

VI - um membro de cada associação representativa de classes e bairros, por esses indicados para o período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 122 - Compete ao conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevantes interesses para o Município.

§ 1º - O conselho do Município será convocado, pelo Prefeito sempre que entender necessário;

§ 2º - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do conselho, quando constar da pauta, questões relacionadas à respectiva secretaria.

§ 3º - Os membros do conselho do Município não serão remunerados, considerando-se seus serviços como relevantes para o Município.

§ 4º - O conselho será constituído por Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo secretários.

SEÇÃO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 123 - A guarda Municipal destina-se à proteção dos bens serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei especial.

Parágrafo único - A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal, a função de apoio aos serviços municipais afeitos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização do trânsito.

SEÇÃO VI

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 124 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, de reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos. Exigindo-se formação profissional na área de abrangência da secretária somada com o mínimo de experiência comprovada em gestão pública.

Parágrafo Único - Os secretários municipais entregarão, quando da nomeação e da exoneração, suas respectivas declarações de bens que serão enviadas à Câmara Municipal para arquivamento.

Art. 125 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários:

I - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegados pelo Prefeito;

IV - delegar atribuições, por atos expressos, aos seus subordinados, na forma da lei.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 126 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do Município de Breu Branco, será fixada no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições Municipais, vigorando na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 127 - A remuneração dos agentes políticos do Município de Breu Branco será fixada em moeda legal corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será reajustada de conformidade com o Índice Nacional de preços ao Consumidor ou outro que venha a lhe substituir, com periodicidade, através de decreto Legislativo;

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

§ 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios;

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito;

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

Art. 128 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal;

Art. 129 - Poderá ser prevista remuneração pelas sessões extraordinárias, contudo, em hipótese alguma, poderão ser ultrapassados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 130 - Se os Vereadores, no prazo previsto no artigo 122, não fixarem a remuneração dos agentes políticos do Município de Breu Branco, para a legislatura subsequente, não mais perceberão, até o final do mandato, qualquer remuneração;

Parágrafo único - Em caso de não fixação da remuneração, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro da legislatura anterior, devidamente reajustada.

Art. 131 - A Lei estabelecerá o valor das diárias a que terão direito: o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como os Secretários municipais ou pessoas a eles assemelhados, quando em viagem fora do Município, a serviço ou em missão de interesse da municipalidade.

Parágrafo único - As diárias serão concedidas para indenização de pousada, transporte e alimentação e, não serão consideradas como remuneração.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS E ÉTICO PARLAMENTARES

Art. 132 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato,

além das demais previstas nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual e no Decreto Lei nº. 201/67, e demais legislações aplicáveis, as seguintes:

I - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, a verificação de obras e serviços Municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

II - impedir o funcionamento regular da câmara;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e forma regular, as propostas de leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - deixar de prestar, sem motivo justo, nos prazos previstos, as informações solicitadas pela Câmara, em forma regular;

VIII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou, afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara.

IX - fixar residência fora do Município;

X - deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito;

XI - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

XII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração do Poder Executivo, desde que comprovada a sua omissão ou negligência;

XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, sobretudo no tratamento com a edilidade;

Art. 133 - As faltas ético/parlamentares do Vereador, previstas no Decreto Lei 201/67, e no Regimento Interno, serão apenadas com a cassação do mandato.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 134 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 135 - Compete ao Município instituir:

I - Impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivos e diferenciados no tempo e por zona urbana;

II - a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano terá no art. 155, da Constituição Federal taxa diferenciada a partir dos seguintes critérios: área de terreno construída, localização do imóvel, características da construção, se comercial ou residencial, o número de imóveis de um proprietário e a forma de sua utilização;

III - impostos sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

IV - impostos sobre vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

V - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos, definidos em lei complementar;

VI - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IX - poderá instituir a contribuição de melhoria desde que aprovada pela Câmara Municipal.

§ 1º - Os impostos previstos no inciso I, deste artigo serão progressivos e diferenciados nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 136 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

SEÇÃO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 137 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação, na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 138 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 139 - Toda e qualquer despesa, somente será ordenada ou realizada mediante recursos orçamentários ou créditos votados pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, daquele exercício casos em que, reaberto no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 140 - Os órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como a Câmara Municipal, manterão seus recursos financeiros, em contas de instituições financeiras oficiais, preferencialmente aquelas do Estado do Pará ou do Município.

Art. 141 - A receita municipal constituir-se-á de:

I - produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território - (IPVA);

III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Sendo que as parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas neste inciso, serão creditados conforme os seguintes critérios:

a) três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto do previsto neste inciso, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 142 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 143 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso.

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 144 - São sujeitos, à tomada ou à prestação de contas, os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confinados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou o servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim mensal de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 145 - É vedado o início de obras, projetos e programas públicos não incluídos na Lei Orçamentária Anual. As obras, projetos e programas previstos na Lei Orçamentária Anual e uma vez iniciados, não podem ser interrompidos antes de seu término, exceto em situação especial e por decisão da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Será admitida abertura de crédito extraordinário para atender a despesa imprevisível e urgente, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 146 - O Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - O Executivo Municipal submeterá à apreciação da Câmara Municipal, até o dia trinta de setembro, o plano plurianual, cujas disposições devem alcançar o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito.

§ 2º - O plano plurianual terá que ser aprovado no primeiro ano de cada mandato do executivo.

Art. 147 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - O Executivo municipal deverá publicar versão simplificada das diretrizes Orçamentárias.

Art. 148 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 149 - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorizado das receitas e despesas.

Art. 150 - O Poder Executivo municipal publicará e enviará à Câmara, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária da administração direta e indireta, neste incluído.

I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do semestre, objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores contidos no inciso II, deste artigo com seus correspondentes previstos no orçamento, já atualizada por suas alterações.

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 151 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito do Município.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercendo acompanhamento e fiscalização orçamentária.

§ 1º - As emendas serão apresentadas nessa Comissão que, sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual e aos projetos que a modifiquem, somente podem ser aprovadas, quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos referidos neste artigo, quando não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte do projeto, cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 152 da presente lei;

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares e com prévia e específica autorização da Câmara Municipal.

§ 8º - Enquanto o Congresso Nacional não fixar os prazos para a entrega do Plano Plurianual de Investimentos e Programas de Duração Continuada, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, serão adotados os seguintes prazos para envio dos projetos da Lei de Diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo:

I – Até 30 de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal para envio do projeto de lei do Plano Plurianual de Investimentos e Programas de Duração Continuada para os próximos quatro anos;

II – Até 30 de abril de cada ano para envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte, com exceção do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal, quando o prazo será igual ao do projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos e Programas de Duração Continuada.

III – Até 30 de setembro de cada ano para envio do projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício seguinte, com exceção do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal, quando o prazo será até 15 de outubro.

Art. 152 - Cabe à Lei Complementar Municipal, com observância da legislação estadual e federal:

I - dispor sobre a elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes e da Lei Orçamentária Anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, condições para instituição e funcionamento de fundos;

III - estabelecer normas para elaboração e apresentação de relatório de acompanhamento da execução dos planos e orçamentos.

Art. 153 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro seguinte, será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia trinta de setembro e aprovado até o dia trinta de novembro do ano do exercício financeiro em curso.

§ 1º - se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo a Câmara considerará como proposta, a lei do orçamento vigente.

§ 2º - Os prazos referidos no caput deste artigo poderão ser alterados, quando da promulgação da Lei Complementar de que trata o art. 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 155 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo: estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 156 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produto de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 157 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ 1º - as permissões para comercialização de bens ou serviços nas praias do Município, nos mercados municipais, terminais rodoviários, estádios, praças e logradouros públicos, serão preferencialmente ofertadas às pessoas residentes no município a mais de um ano.

§ 2º - a fiscalização, de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 158 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, incentivando-as pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 159 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I** - formulação e execução do planejamento urbano;
- II** - cumprimento da função social da propriedade;
- III** - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos comunitários;
- IV** - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V** - participação comunitária do planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 160 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I** - plano diretor;
- II** - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- III** - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- IV** - transferência do direito de construir;
- V** - parcelamento ou edificação compulsório;
- VI** - concessão do direito real de uso;
- VII** - servidões administrativas;
- VIII** - tombamento;
- IX** - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X** - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 161 - A aprovação de loteamento somente se considerará definitiva quando o loteador tiver completado a implantação da infra-estrutura de serviços públicos essenciais, inerente às vias públicas, pavimentação asfáltica, iluminação pública, rede de abastecimento de água, esgoto sanitário e meio fio.

§ 1º - É vedado à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, aprovar projeto de edificação ou conceder "habite-se" a edificação em loteamento não aprovado definitivamente.

§ 2º - Nos loteamentos, obrigam-se os loteadores a reservarem ao Poder Público, além das áreas previstas em lei, a destinada à escola, unidade sanitária e creche.

§ 3º - Nas áreas definidas pelo plano diretor físico-territorial como setores especiais, para o efeito de loteamento de interesse social, a infra-estrutura mínima exigível será a de rede de abastecimento d'água, esgoto sanitário e outros serviços públicos essenciais, a serem indicados pela Prefeitura.

Art. 162 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 163 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei especificar.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 164 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos às respectivas cooperativas.

Art. 165 - A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 166 - O Município, para operacionalizar sua política econômica social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 167 - As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos mencionados no primeiro artigo deste capítulo.

Art. 168 - O Município criará e manterá serviços e programas que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 169 - O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através de alocação de recursos orçamentários próprios e ou oriundos de dotações orçamentárias específicas da União e do Estado e de contribuição do setor privado, para:

I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através de criação de patrulhas mecanizadas;

III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação; lavouras e hortas comunitárias;

IV - criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

V - preservação e utilização racional dos recursos naturais: água, solo, flora, fauna, tendo em vista a de referência as micro bacias hidrográficas.

Art. 170 - O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos, nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 171 - O Município apoiará e estimulará:

- I** - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II** - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural, e agrovilas;
- III** - os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologias;
- IV** - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;
- V** - a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- VI** - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VII** - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;
- VIII** - a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 172 - O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias;

Art. 173 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, projetos de lei visando a atender ao disposto neste capítulo.

Parágrafo único - Fica desde já fixado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento, a ser destinado à agricultura.

Art. 174 - As companhias de reflorestamento existentes e as que vierem, a existir, terão que reservar uma área para plantio de lavouras de: milho, feijão, arroz, mandioca e outras culturas temporárias.

Art. 175 - Fica proibida a instalação de porteiras e colchetes nas vicinais do Município.

Art. 176 - Passam a ser áreas do Município de Breu Branco, tanto nas estradas principais quanto nas vicinais, os seguintes limites:

I – Na principal do eixo para a direita 15 m (quinze metros) e do eixo para esquerda 15 m (quinze metros), perfazendo um total de 30 m (trinta metros) a largura total dos limites das estradas, em que o Município passa a ter total domínio;

II – Na vicinal, eixo para direita 10 m (dez metros) e do eixo para esquerda 10 m (dez metros), fazendo um total de 20 m (vinte metros) o limite da vicinal em que o Município passa a ter domínio.

III – Quando da construção ou Reforma de estradas principais e vicinais; O proprietário que esteja com sua cerca nos limites estabelecidos nos incisos I, II deste artigo, receberá indenização pelas benfeitorias danificadas.

Diretor. **IV** – As estradas principais e vicinais serão definidas através do Plano

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 177 - O Município, observando os dispositivos Federais e Estaduais baixará normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - O Município fiscalizará e controlará a produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - Com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo a Câmara Municipal manterá comissões permanentes para: elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º (primeiro) deste artigo, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º - Os Órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial.

Art. 178 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - renovação de concessão ou permissão ou uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 179 - O Município, observadas as limitações de seus recursos, buscará apoiar as atividades da EMATER, de modo a contribuir, nos termos de convênio, para a eficácia de seu trabalho.

Art. 180 - O Município se empenhará na ampla divulgação das potencialidades locais de desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo à instalação de indústrias, em seu território.

§ 1º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§ 2º - O Município coordenará ações junto ao comércio e entidades dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento ao desenvolvimento econômico.

§ 3º - Ficará a cargo de o Conselho elaborar e propor o Plano de Desenvolvimento econômico do Município, observadas as diretrizes do plano Diretor, e zelar por sua implantação, depois de aprovado em lei.

§ 4º - O Plano de que cogita o parágrafo anterior incluirá também medidas especificamente dirigidas ao desenvolvimento agropecuário.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MINERÁRIA, HÍDRICA E VEGETAL

Art. 181 - A exploração de jazidas ou depósitos de bens minerais, de emprego na construção civil e indústrias de qualquer natureza, bem como de mata inativa, sob o regime de licenciamento, somente será autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante aprovação prévia como dos efeitos sócio-econômicos de atividade.

§ 1º - A avaliação que entende o licenciamento terá por base o zoneamento ecológico social do Município.

§ 2º - Serão definidas em Lei, as condições e critérios dessa avaliação que será feita por órgão da administração municipal competente e expressamente indicada.

§ 3º - O material necessário para construção ou reforma de estradas vicinais nos limites do Município, tais como: areia, seixo, argila e cascalho, poderão ser retirados de qualquer propriedade rural, sendo assegurado indenização ao proprietário, apenas pelas benfeitorias atingidas ou danificadas na abrangência da jazida ou no acesso à mesma, sendo devidamente avaliado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal.

§ 4º - Fica estabelecida em Lei a cobrança de taxas pela retirada de seixo, areia, argila, pedra e outros minerais do município de Breu Branco que forem retirados por Empresas privadas, sendo que os valores das taxas serão fixados pelo Poder Executivo.

TÍTULO VII

DO TURISMO

Art. 182 - O Poder Municipal promoverá e incentivará O TURISMO como fator de Desenvolvimento Social e Econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos Ecossistemas e com a proteção do patrimônio Ecológico, histórico e cultural do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I** – Criação de infra-estrutura econômica para o gerenciamento do setor;
- II** – Regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- III** – Apoio a programas de orientação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;
- IV** – Incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais, esportivos e estímulo à produção artesanal;
- V** – Criação do Conselho Municipal integrado por representantes dos setores público e privado para implantação e acompanhamento de programas de desenvolvimento do turismo.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade dos produtos e serviços.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 183 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantindo mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais que visem à redução e eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 184 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I** - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer, através de ações conjuntas das Secretarias de saúde, Educação, Obras e Desenvolvimento Econômico;
- II** - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III** - acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV** - combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- V** - combate ao uso de tóxicos.

Art. 185 - As ações de saúde são de relevância pública, cabendo aos poderes públicos sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, prioritariamente através de serviços públicos e, complementarmente, através do serviço privado de natureza física e/ou jurídica;

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder público ou contratados com a rede privada.

Art. 186 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 187 - É dever da entidade gestora do SUS realizar uma conferência bial de saúde, em anos alternados com a Estadual, com o objetivo de analisar e avaliar as ações desenvolvidas no Sistema Único de Saúde.

Art. 188 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar no SUS a nível municipal, mediante contrato de direito público ou convênios.

Parágrafo único - As entidades contratadas submeter-se-ão à normatização do SUS, seus princípios e normas fundamentais.

Art. 189 - O Sistema Único de Saúde do Município, à semelhança do art. 265 da Constituição Estadual, será financiado através do Fundo Municipal de Saúde, constituído de recursos próprios do Tesouro Municipal, recursos do orçamento estadual, da União e da Seguridade Social.

§ 1º - Serão destinadas dotações na lei orçamentária anual até 15% (quinze por cento) para ações e serviços da saúde.

§ 2º - É vedada a destinação de verbas públicas para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - A transferência de recursos para financiamentos de ações não constantes nos planos de saúde será submetida à análise e parecer do Conselho Municipal e autorização da Câmara exceto àquelas situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 190 - As transferências de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde serão feitas progressivamente da seguinte forma: no Ano de 2002 o percentual de 11%, no ano de 2003 o percentual de 12,5%, no ano de 2004 o percentual de 15%. Em consonância com a Emenda nº29 da Constituição Federal.

Art. 191 - O Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão de comando do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, tendo o Conselho Municipal de Saúde como órgão de acompanhamento e fiscalização na destinação e aplicação de verbas.

I - A Secretaria de Saúde garantirá o funcionamento do conselho Municipal de Saúde através de repasse de recursos no valor de 1 ½ salários mínimos mensais.

Parágrafo único - As transferências voluntárias da união para os Estados e Municípios, nas quais se incluem os recursos do SUS, não integram a base de cálculo sobre a qual incide o percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO

Art. 192 - Os munícipes têm direito aos serviços de saneamento, incluindo-se entre outros o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem urbana, a coleta e a destinação final dos resíduos sólidos, controle de vetores transmissíveis de doenças, bem como todas as atividades relevantes para a promoção e garantia da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único - cabe ao Município estabelecer as condições técnicas, administrativas, financeiras e institucionais, com vistas ao atendimento do estabelecido no “caput” deste artigo, preferencialmente através de contratação de empresas privadas na forma da lei.

Art. 193 - Compete ao Poder Público Municipal, na área de saneamento, dentro dos limites do Município, entre outras, as seguintes atribuições:

I - promover, coordenar, executar e fiscalizar, em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal, conforme o caso, as ações do saneamento;

II - promover a educação sanitária através da rede escolar municipal e de programações específicas;

III - assegurar à comunidade o livre acesso às informações sobre saneamento e participação popular no acompanhamento das atividades;

IV - estabelecer, conjuntamente com os Municípios limítrofes, políticas municipais integradas, com vistas às definições na área de saneamento;

V - aplicar sanções administrativas aos infratores da legislação atinente ao saneamento, com imposição de multas, na forma da lei, e suspensão dos direitos em caso de reincidência, além das obrigações de restaurar os danos causados.

Art. 194 - É dever do poder público municipal, garantir a infra-estrutura de saneamento básico, previamente a qualquer serviço de pavimentação de vias urbanas.

Parágrafo único - O não cumprimento do “caput” deste artigo implicará em crime de responsabilidade, com as sanções previstas em lei.

Art. 195 - O plano diretor de desenvolvimento urbano do Município contemplará, necessariamente, diretrizes para o saneamento.

Art. 196 - compete à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, fazer a avaliação e controle de qualidade da água tratada e conservada com flúor, em todos os bairros e distritos.

Art. 197 - A coleta de lixo domiciliar far-se-á com a separação do lixo reciclável e seu aproveitamento, sendo a parte não aproveitável destinada a aterros sanitários.

Parágrafo único - Todas as vias e logradouros públicos da cidade de Breu Branco, assim como as praias destinadas ao lazer da população, terão seu lixo recolhido no máximo de dois em dois dias.

Art. 198 - O Município não permitirá, dentro de seus limites, depósito de resíduos químicos ou radioativos.

Art. 199 - Os objetos dos esgotos deverão ser lançados em lagos de oxidação, sendo vedada à abertura de fossas em nível superior ao dos poços e a menos de quinze metros de distância entre eles.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 200 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

I - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde houver o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- a) - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- b) - o interior dos meios de transportes coletivos;
- c) - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- d) - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- e) - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposição e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- f) - o interior de estabelecimentos comerciais;
- g) - os estabelecimentos educacionais de todos os níveis;
- h) - as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- i) - o interior dos veículos destinados a serviços de táxi;
- j) - os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

II - Nos locais descritos no artigo anterior, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público;

III - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos neste artigo poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas às recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios;

IV - Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de cinquenta UTM – Unidade Tributária Municipal, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência;

V - Caberá às Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente a aplicação e fiscalização do disposto neste artigo, competindo-lhe a autuação, a imposição e a gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

§ 1º - Na regulamentação deste artigo pelo poder executivo poderão ser definidos outros órgãos encarregados de sua aplicação e fiscalização. E, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes for atribuída.

§ 2º - O direito ao meio ambiente sadio estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Conselho Municipal de Saúde, responsável pela fiscalização dessas condições.

Art. 201 - É dever do Município, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

I - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

II - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

IV - criar mecanismos que proíbam em seu território a pesca do “pirarucu” e do “filhote” na época da desova, para evitar a extinção da espécie;

V - informar à população sobre os níveis de poluição, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

VI - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - estabelecer normas para exploração dos recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedra;

IX - assegurar e promover, com base em princípios ecológicos, o aproveitamento de recursos naturais em benefício de todos, garantindo sua reserva e estocagem para as gerações futuras;

X - fazer constar na lei orçamentária anual do Município, recursos para a implementação da política municipal de conservação e preservação do meio ambiente;

XI - regulamentar e fiscalizar o transporte, circulação e acesso de veículos que transportem cargas perigosas: explosivos, agrotóxicos, lixo atômico ou qualquer produto que represente perigo para a vida;

XII - determinar em Lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio-ambiente, obedecendo aos sucessivos estágios de licença prévia de implantação de operação e, se for o caso, de ampliação;

c) critérios para o estudo e relatório de impacto ambiental;

- d) a penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
- e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou de reabilitação das áreas sujeitas às atividades de mineração.

Art. 202 - Em áreas residenciais do Município, não poderão, ser implantadas indústrias e outros agentes comprovadamente poluidores, devendo-se observar:

- I** - a existência de áreas específicas para a implantação dessas atividades;
- II** - atendido o que dispõe o inciso I, para poderem funcionar, deverão, obrigatoriamente, instalar filtros e outros mecanismos técnicos a fim de conservar e preservar o meio ambiente.

Parágrafo único - As indústrias e estabelecimentos similares já instalados deverão, no período de dois anos, adaptarem-se ao cumprimento das normas estabelecidas na Constituição Estadual, na Federal e nesta Lei Orgânica, concernentes à proteção de um meio ambiente compatível com o bem-estar da população, no que concerne à saúde física e mental.

Art. 203 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que, no município, exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, serão obrigadas a promover a conservação ambiental pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por ela produzidos, cessando com a entrega dos resíduos e eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão competente, a responsabilidade daquele encerrando e iniciando imediatamente a deste.

Art. 204 - É proibido o lançamento ou liberação de poluentes no ar, no solo, no subsolo e nas águas superficiais.

Parágrafo único - As fontes degradantes do meio ambiente ficam obrigadas a possuir equipamentos ou sistema de controle da poluição e adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da humanidade.

Art. 205 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Parágrafo único - as empresas que violarem as disposições para a defesa do meio-ambiente poderão sofrer as seguintes punições:

- I** - multas a serem regulamentadas pelo Código Tributário;
- II** - suspensão das atividades pelo prazo necessário à sua adaptação, às normas estabelecidas;
- III** - recuperação do meio degradado;
- IV** - cassação de alvará de funcionamento.

Art. 206 - Pagar-se-á imposto ao Município, qualquer Empresa que usar recurso hídrico de Breu Branco, bem como, indenizar, devidamente, qualquer área inundada, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 207 - Fica instituída no âmbito do Município de Breu Branco a Rede Municipal de Proteção Social e o Poder Executivo, dentro de sua competência, regulará o Serviço Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

I - As ações integradas das Políticas Públicas Sociais, como Saúde, Educação, Assistência, Agricultura, Fazenda e Meio Ambiente, integram a Rede Municipal de Proteção Social.

II - Todos os órgãos públicos municipal, estadual e da união, darão prioridade obrigatoriamente no atendimento aos moradores da zona rural.

III – Caberá ao município promover auxílio a gestante para as famílias de baixa renda, comprovada através de laudo social, fornecendo pelo menos o Kit Enxoval para bebê.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município, nos tempos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção de desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º - A assistência Social será prestada gratuitamente a quem dela necessitar, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual conforme normas do SUAS, cabendo ao Município:

- a) – municipalizar os programas voltados para assistência social no que concerne à família, maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de necessidades especiais, aos usuários de drogas e aos alcoólatras;
- b) – legislar e normatizar, sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área de assistência social, respeitando as diretrizes dos princípios envolvidos na política de assistência social;
- c) – elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades na área de assistência social, considerando o Município como instrumento de atendimento;
- d) – respeitar a igualdade nos direitos de atendimento sem qualquer discriminação por motivo de raça, sexo, cor, religião, costumes posição político ideológicas;
- e) – garantir acesso aos direitos sociais básicos;

f) – manter mecanismo de informação e divulgação aos serviços sociais essenciais;

g) – gerir os orçamentos próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera do governo ou privados;

§ 4º – na área de assistência pública, a implantação do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, nos bairros de população carente, visando:

a) - Orientação social, individual e familiar;

b) - Encaminhamento a órgãos e entidades públicas e particulares;

c) - Articulação com os demais órgãos sociais da comunidade.

§ 5º – dar aos educandos atendimento suplementar na educação pré-escolar e ensino fundamental, através de programa de alimentação escolar, assistência à saúde, material didático escolar e transporte, procurando desenvolver uma ação conjunta com os demais órgãos responsáveis;

Art. 208 – O município disporá de equipamentos especializados para o uso rotativo e exclusivo dos diversos órgãos públicos da administração direta ao exercício profissional das pessoas portadoras de necessidades especiais aprovadas em concurso público.

Art. 209 – O município instituirá uma coordenadoria de apoio e assistência às pessoas portadora de necessidades especiais, para desenvolver uma ação integrada às demais secretarias e órgãos municipais, na defesa dos seus interesses regulamentada por Lei Ordinária.

Art. 210 - as entidades não governamentais que se dediquem voluntariamente a assistir pessoas carentes do município, especialmente mendigos de ruas, imigrantes de outros estados e municípios e menores abandonados e idosos, poderão receber subvenção regularmente previstas no orçamento público, desde que estejam e tenham a sua aprovação no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 211 – O município assegura as pessoas portadoras de necessidades especiais os seguintes direitos:

I – atendimento educacional especializado e gratuito;

II – assistência, tratamento médico, reabilitação e habilitação, através de serviços prestados por órgão da administração municipal ou mediante convênio com entidades privadas de serviços especializados.

Art. 212 - Os portadores de necessidades especiais receberão atenção especial do Município, conforme o seguinte:

I – garantia de equipamentos necessários ao acesso do portador de necessidade especial às informações oferecidas pelos serviços públicos Municipais;

II – garantia ao portador de necessidade especial da participação nos programas de esporte e lazer, promovidos pelos órgãos municipais que desenvolvem estas modalidades.

III – articulação com organizações comunitárias para conjugar esforços com portadores de necessidades especiais, principalmente os de cadeiras de rodas na sua própria comunidade;

IV – garantia da inclusão de participação dos portadores de necessidades especiais junto às instituições públicas no planejamento de projetos que ofereçam a estes oportunidades de inclusão e desenvolvimento.

Art. 213 O município promoverá a integração dos Portadores de necessidades especiais junto à sociedade e a conscientização desta, através das seguintes medidas:

I – maior divulgação do trabalho realizado pelas pessoas portadoras de necessidades especiais de um modo geral, através dos veículos de comunicação;

II – maior compreensão e respeito da sociedade para com as pessoas portadoras de necessidades especiais;

III – maior oferta de trabalho para o portador de necessidade especial, visando a sua integração, cada vez maior, na sociedade;

IV – destinação de recursos especiais para a realização de conferências, seminários e encontros Municipais de pessoas portadoras de necessidades especiais.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 214 - O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições morais, fiscais e sociais necessárias ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º - São prioridades, com a participação da comunidade, os programas de proteção à infância e à juventude, notadamente em matéria de tóxicos, drogas afins, bebidas alcoólicas e AIDS.

§ 2º - Será assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos gratuidade dos transportes coletivos municipais.

§ 3º - A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 4º - Compete ao Município complementar a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 215 – Fica o Poder Executivo autorizado a articular com as empresas que prestam serviços à Prefeitura, através de licitação pública, que destinem dois por cento do valor do contrato ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Breu Branco, através de doação.

Parágrafo Único – será obrigatória a publicação desta obrigatoriedade em todos os editais que visem contratar prestação de serviços de qualquer natureza.

Art. 216 – Caberá ao município promover auxílio funeral gratuito para as famílias de baixa renda, comprovada através de laudo social.

I – O auxílio se dará em forma de:

a) Fornecimento de urna funerária;

b) Traslado dentro do município;

c) Fornecimento da indumentária;

d) Apoio técnico-jurídico para requerer benefício junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

Art. 217 - A educação no Município, baseada nos princípios da democracia, da justiça, da liberdade e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores da cultura popular, visará ao desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica da realidade, como forma de exercício pleno da cidadania.

Art. 218 - O ensino será ministrado com base, ainda, nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola e permanência na mesma;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas no ensino;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - condenação a todas as formas de discriminação, com garantia plena de acessibilidade a todos os que demandarem a educação;

VI - convivência solidária objetivando uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo as seguintes diretrizes:

a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução e dos gastos dos recursos destinados à educação;

b) prestação de contas à sociedade, da utilização dos recursos destinados à educação;

c) participação de professores, estudantes, funcionários e pais, através de conselhos comunitários das unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola e o cumprimento das normas do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Estadual da Educação.

Art. 219 – O calendário escolar será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 220 - Valorização dos profissionais de ensino, garantida na forma da lei, o plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de títulos, assegurado Regime Jurídico Único para todas as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

I – dar atendimento educacional especializado, nas áreas prioritárias da educação pré-escolar e do ensino fundamental, aos portadores de necessidades especiais de qualquer ordem e aos superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme as especificidades de cada um, com garantia de espaço físico e material adequado, bem como de recursos humanos especializados;

II – assistência de orientadores, psicólogos, fonoaudiólogos e odontólogos nas Escolas Municipais;

Art. 221 - O Poder Público estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados à diminuição da repetência escolar, ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, alunos com necessidades especiais de atendimento, e adultos, bem como a capacitação e habilitação de recurso humano para a educação.

Art. 222 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, referir-se-á às creches, à educação infantil e ao ensino fundamental.

§ 1º - O plano de que trata este artigo, poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida na Legislação.

§ 2º - O plano de que trata este artigo garantirá:

I - liberdade de organização dos alunos, professores, servidores e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações;

II - submissão, quando necessário, dos alunos matriculados na rede regular de ensino a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;

III - renovação de matrícula na mesma escola, desde que haja a série seguinte, e por opção do educando.

Art. 223 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público Municipal.

§ 1º - Será garantido à Educação Especial um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da verba de que trata o presente Artigo.

§ 2º - O Município, através dos órgãos competentes, deverá ao Conselho Municipal de Educação, trimestralmente, a prestação de contas dos recursos aplicados na Educação.

Art. 224 - O Município proverá a sua rede de ensino de condições plenas de abrigar tantos quantos busquem matrículas na educação infantil e no ensino fundamental, salvo, convênios celebrados com o estado.

Parágrafo Único - O remanejamento e a criação de complexos escolares serão feitos conforme disposições legais específicas.

Art. 225 - O dever do Município com a Educação, será efetivo mediante garantia de:

I - ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com a implantação progressiva do aumento da jornada escolar;

II - não existência do turno diurno com a jornada inferior a quatro horas e trinta minutos;

III - oferta obrigatória do ensino fundamental a gratuito aos que não tiverem acesso na idade própria;

IV - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio, uma vez garantido o atendimento efetivo do ensino fundamental;

V - Educação para os portadores de necessidades especiais, com o provimento, preferencialmente na rede regular, de condições apropriadas, incluindo a estimulação precoce e o ensino profissional, possibilitando serem encaminhados ao mercado de trabalho, observando-se:

a) adequação dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de necessidades especiais;

b) a prestação de assistência técnica e material às instituições filantrópicas, comprovadamente credenciadas, visando atender ao educando portador de necessidades especiais.

VI - atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade, no que tange às suas necessidades biopsicossociais, adequando-se aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, privilegiando a população de baixa renda, considerando-se:

a) O atendimento às creches e às pré-escolas, feito por professores especializados;

b) o atendimento global às creches por equipe multidisciplinar, a cargo de órgãos próprios da Educação e Saúde.

VII - acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito sem qualquer forma de discriminação;

VIII - oferta de ensino noturno regular com proposta pedagógica adequada às características sociais do educando, sem prejuízo do padrão de qualidade;

IX - atendimento, pelos órgãos competentes, ao educando no pré-escolar e no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, no que diz respeito ao tratamento médico, odontológico e psicológico;

X - regimento interno único para as escolas do Município, tanto rurais quanto urbanas, promovendo a normatização das funções escolares e assegurando boa qualidade do atendimento educacional;

XI - submissão, quando necessário, dos alunos matriculados na rede regular de ensino, a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento.

§ 1º - A não oferta, ou oferta insuficiente do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, importará responsabilidade de autoridade competente.

§ 2º - Ao educando, portador de necessidades especiais, mental ou sensorial, assegura-se o direito de matrícula na escola pública ou nas instituições filantrópica comprovadamente credenciada, mais próxima de sua residência, que mantenham atendimento educacional especializado.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política e a elaboração do Plano Municipal de Educação, observando-se:

- a) Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e nas limitações previstas em lei;
- b) Erradicação do analfabetismo, com programas próprios para as unidades escolares do Município;
- c) Fixação de conteúdos mínimos em complementação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação comum e respeito aos valores culturais e artísticos, regionais, nacionais, e latino-americanos, para todo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos municipais e particulares, quando sob a competência do Conselho Municipal de Educação;
- d) garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual.

XII – É obrigatória a execução semanal dos Hinos Nacional, Estadual e Municipal nas escolas do Município de Breu Branco, sejam elas Municipais Estaduais ou Privadas;

Art. 226 - A Educação Ambiental será ministrada de forma transversal, como tema integrante das disciplinas Estudos Amazônicos e Ciências.

Art. 227 – A Educação Física é disciplina curricular, regular e obrigatória, no ensino fundamental, respeitadas as restrições religiosas a determinadas práticas esportivas.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino público e privado deverão contar com recursos humanos qualificados e espaços devidamente equipados para a prática de atividades físicas.

Art. 228 – incluir no currículo escolar a ser ministrado de forma transversal das disciplinas de geografia e história o Projeto ECA NA ESCOLA, que tem como objetivo principal a educação voltada para a cidadania.

Art. 229 - A Lei definirá as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 230 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional.

Parágrafo único - No caso de eleição da direção de escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do Magistério Municipal, nos termos e forma estabelecidos pelo plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal.

Art. 231 - O Município via Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, normatizará a educação profissionalizante no Município, tanto privada quanto pública, buscando garantir sistema próprio de ensino e identidade ao processo educacional.

Art. 232 - O Município deverá promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, e a capacitação tecnológica, através de gestão democrática, conforme critérios públicos e transparentes.

§ 1º - A pesquisa básica receberá tratamento prioritário no Município, incluindo seus agentes financeiros.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderante, para a solução dos problemas educacionais e sociais.

§ 3º - O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciências, pesquisa e tecnologia.

§ 4º - O Poder Público deverá buscar a integração do Sistema Educacional, da Universidade, dos Institutos de Pesquisa, dos organismos de fomento, com o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 5º - O Município deverá instalar sua biblioteca pública em área central, de fácil acesso à população, com espaços adequados ao desenvolvimento das diversas atividades que lhe são próprias, equipando-a convenientemente, de acordo com as normas legais existentes sobre a atividade.

CAPÍTULO VII

DA CULTURA

Art. 233 - A política cultural do Município será gerenciada e aplicada tendo em conta que cultura é uma criação do povo.

Parágrafo Único - Cabe ao Executivo estimular e apoiar a cultura local, proporcionando os meios para seu desenvolvimento, sem intervir no processo criativo.

Art. 234 - O Município garantirá em caráter universal e igualitário, o pleno exercício dos direitos culturais, através de:

I - amplo acesso às fontes de cultura;

II - apoio, incentivo e valorização às manifestações culturais através de:

- a) Criação do Conselho Municipal de Cultura;
- b) Articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;
- c) Criação e manutenção de equipamentos culturais acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais;
- d) Fica autorizada a destinação de 2% (dois por cento) da Receita corrente líquida do Município para eventos religiosos, vedada toda a forma de discriminação.

Art. 235 – O Município apoiará, na forma de lei, organizações beneficentes, culturais, amadoras e colegiais, as quais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município, sem prejuízo dos clubes profissionais que representem ou venham a representar Breu Branco em campeonatos estaduais e nacionais.

Art. 236 - O Município manterá o Conselho Municipal de Cultura, composto por representantes do Município, representantes eleitos por movimentos culturais cadastrados, a quem caberá:

I - planejar a política cultural do Município;

II - priorizar projetos que atendam a maioria da população.

CAPÍTULO VIII

DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 237 - É dever do Poder Público em caráter igualitário e universal, fomentar práticas desportivas e de lazer em suas diferentes formas de manifestação, inclusive para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único - O Município assegurará o exercício do direito de lazer, mediante oferta de equipamento e de área pública, para fins de recreação, esportes, execução de programas culturais e de projetos turísticos.

Art. 238 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade na formulação e implantação da política de esporte e lazer, através do Conselho Municipal de Desporto e Lazer, a ser definido em lei.

Art. 239 - As entidades culturais, recreativas e comunitárias, sem fins lucrativos, serão consideradas centros de cultura do Município, gozando de apoio para sua manutenção e desenvolvimento de suas atividades.

Art. 240 - O Poder Público incentivará as atividades desportivas com:

I - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas, praças públicas e outros próprios municipais adequados;

II - promoção, em conjunto com os Municípios de jogos e competições esportivas amadoras regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública;

III - recursos que, alocados ao desporto, serão empregados ao desenvolvimento esportivo escolar e comunitário.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município, entre outras iniciativas, poderá promover a celebração de convênios com entidades públicas e privadas, na forma estabelecida em lei.

Art. 241 - O atleta selecionado para representar o Município em competições oficiais terá, quando servidor público, no período de duração das competições seus

vencimentos, direitos e vantagens garantidas, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 242 - Os estabelecimentos especializados em atividade de educação física, esportes e recreação, ficam sujeitos a registro no Poder Público, na forma da lei, com orientação normativa do Conselho Municipal de Desporto e Lazer.

Art. 243 - O Município proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques e jardins.

Art. 244 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IX

DA MULHER

Art. 245 - São deveres do Município, dentre outros:

§ 1º - garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

§ 2º - criar mecanismos juntamente com outros órgãos e instituições estaduais e/ou federais, coibir a violência doméstica, criando o serviço de apoio integral às mulheres e às crianças.

§ 3º - prover a criação e a manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica na defesa de seus direitos.

§ 4º - garantir o acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais ou artificiais, nos serviços públicos de saúde, orientando quanto ao uso, indicações, contra-indicações, vantagens e desvantagens, para que o casal, em particular a mulher, possa ter condições de escolher com maior segurança o que lhe for mais adequado.

Art. 246 - O Município auxiliará o Estado e a União na criação e na manutenção das delegacias especializadas no atendimento à mulher em todo o Município, assim como criar e manter albergues para mulheres ameaçadas.

Art. 247 - Fica instituída a Sessão Especial Permanente do Município de Breu Branco, em defesa dos Direitos da Mulher, no plenário da Câmara Municipal de Breu Branco, no dia 08 de março de cada ano.

Art. 248 - è garantido a mulher:

I - a saúde em todas as fases de seu desenvolvimento;

II - o estímulo ao aleitamento materno;

III - a prevenção do câncer ginecológico e mamário;

IV - a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V – o tratamento das patologias ginecológicas;

VI – assistência do pré-natal ao puerpério;

Art. 249 - Para efeito de proteção do Município é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

§ 1º - ficam proibidas as diferenças salariais para o trabalho igual ou critérios de admissão e ascensão profissional diferenciado por motivo de sexo, assim como por motivo de idade, raça, credo religioso, e aos portadores de necessidades especiais;

§ 2º - Será considerado estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta virgem ou não e de local que ocorra e a comprovação da conjunção carnal em caso de estupro poderá realizar-se mediante laudo emitido por qualquer médico da rede pública ou privada.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 - Incumbe ao Município:

I - ouvir, permanentemente, a opinião pública; para isto, sempre que o interesse público aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, visando ao interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das tramitações pelo rádio e televisão.

Art. 251 - É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 252 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 253 - Os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor da escola pública serão providos mediante seleção competitiva interna, com base no mérito dos candidatos, apurado objetivamente em função de sua habilitação, titulação, experiência profissional, aptidão para a liderança, capacidade de gerenciamento e tempo de serviço.

§ 1º - A escolha do Diretor e Vice-Diretor, sem prejuízo do caráter, em comissão, do provimento, recairá, a critério do Prefeito, em qualquer dos candidatos aprovados na competição de que trata este artigo.

Art. 254 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 255 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas, a prática de seus ritos respectivos.

Parágrafo único - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 256 - Os estudantes terão direito aos transportes terrestre-rodoviário, que fazem linha dentro e pelo Município, dentro do horário escolar, devendo o Executivo Municipal tomar as providências para a observância deste dispositivo, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta lei.

Art. 257 - É vedada a remuneração de ex-prefeito, a qualquer título.

Art. 258 - O Município, através de lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores, poderá outorgar o título de “CIDADÃO HONORÁRIO” a pessoa que, a par de notória idoneidade, tenha se destacado na prestação de serviços ao povo e por seu trabalho social, cultural ou artístico, seja merecedora da gratidão e reconhecimento da sociedade.

Art. 259 - O atual Prefeito deverá apresentar Plano Diretor do Município, no prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Constituição.

Art. 260 - A Empresa que ocupar logradouros municipais pagará taxa pela ocupação permanente do espaço, de 5% (cinco por cento) do faturamento, tais como: empresas fornecedoras de energia elétrica e telefonia, de publicidade (Outdoor), parques de diversões, circos, rodeios, vaquejadas e similares; Inclusive as temporárias.

Art. 261 - Os servidores públicos civis do Município, da administração direta, autarquias e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, a pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 262 - O Município publicará edição popular do texto da lei Orgânica Municipal, que será colocado à disposição nas escolas, nos cartórios, nas Entidades de classe, nas Associações, nos Quartéis, nas Igrejas e em outras instituições representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 263 - Esta lei, promulgada pela Câmara entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário ANTONIO OLIVEIRA SANTANA - Breu Branco/PA, 15 de dezembro de 2009.